



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000388222

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005217-74.2024.8.26.0322, da Comarca de Lins, em que é apelante ALEXSANDER PEREIRA DE CARVALHO, é apelado FINAMAX S A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ADILSON DE ARAUJO (Presidente sem voto), PAULO AYROSA E ANTONIO RIGOLIN.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

ROSANGELA TELLES
Relatora
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 32839

APELAÇÃO Nº: 1005217-74.2024.8.26.0322

APELANTE: ALEXSANDER PEREIRA DE CARVALHO

APELADO: FINAMAX S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

COMARCA: LINS

JUIZ: LÍCIA EBURNEO IZEPPE PENA

APELAÇÃO. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. *Sentença que reconheceu a prescrição quinquenal contada do trânsito em julgado da ação de busca e apreensão. Inconformismo do autor. **PRESCRIÇÃO.** Não se aplica à ação de exigir contas proposta pelo devedor fiduciante o prazo prescricional de 5 anos estabelecido no art. 206, §5º, I, do Código Civil, que abrange dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular. A obrigação de prestar contas e devolver ao devedor o que sobejar não decorre do instrumento contratual, mas de previsão normativa. Exegese do art. 2º do Decreto-Lei 911/69. Ademais, a devolução se sujeita à existência de saldo, de modo que a pretensão não envolve dívida certa, tampouco líquida. A ação de exigir contas visa justamente apurar a existência da obrigação e, se caso, seu valor. Incidência do prazo prescricional geral de 10 anos. Prescrição não reconhecida. **INAPLICABILIDADE DO ART. 1.013, §4º, DO CPC.** Causa que não está madura para julgamento, em razão da controvérsia sobre a existência da alienação extrajudicial do bem. Sentença anulada. Necessidade de retorno dos autos à origem para regular processamento. **RECURSO PROVIDO.***

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 71/73, que reconheceu a prescrição da pretensão relacionada à exigência de contas pelo devedor fiduciante, julgando improcedente a demanda.

Apela o autor alegando que sua pretensão é fundada em

responsabilidade civil contratual, portanto atrai o prazo prescricional decenal do artigo 205 do Código Civil. Invoca a teoria da *actio nata* para sustentar que o prazo se iniciaria apenas quando tivesse ciência inequívoca da venda extrajudicial do automóvel, o que nunca ocorreu.

Recurso tempestivo e preparado (fls. 117/118 e 125/126), com apresentação de contrarrazões a fls. 105/108.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

Esta relatoria, vislumbrando indícios de advocacia predatória, determinou a juntada, pelo apelante, de instrumento de mandato atualizado, com poderes específicos e firma reconhecida (fls. 1128/129), providência cumprida pela parte (fls. 134).

É o relatório.

Segundo a petição inicial, em 29.05.2014, ALEXSANDER PEREIRA DE CARVALHO e FINAMAX S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO celebraram contrato de mútuo garantido pela alienação fiduciária de um veículo usado, com previsão de 48 prestações de R\$ 346,09 (fls. 11/13). Em 28.07.2015, o automóvel foi apreendido pela instituição financeira, no curso de ação de busca e apreensão fundada no Decreto-lei 911/69 (fls. 14/18 – autos nº 1003643-31.2015.8.26.0322). A credora fiduciária alienou extrajudicialmente o bem, mas não prestou as respectivas contas.

Daí o devedor fiduciante extraiu a fundamentação para o ajuizamento, em 09.09.2024, desta ação de exigir contas.

Citada (fls. 30), a ré apresentou contestação, sustentando a improcedência da demanda (fls. 31/39). Alegou que o autor efetuou o pagamento

das parcelas vencidas e recuperou a posse o carro em 30.07.2015, tendo quitado antecipadamente todas as parcelas do contato em 28.01.2016. Assim, nunca houve leilão extrajudicial do bem. Juntou aos autos “Declaração de Quitação”, subscrita apenas pela financeira, na data em que protocolada a contestação (fls. 47/48).

Em réplica, o autor negou a retomada do veículo e requereu a expedição de ofício ao DETRAN, para que informe “A. Qual a data de transferência do veículo após a apreensão em 28/07/2015. B. Quem foi o comprador do veículo em tal ocasião. C. Fornecer cópia do CRLV devidamente assinado e documentos que comprovem a transferência” (fls. 57/58).

Observo que, na ação de busca e apreensão, a purgação da mora nunca fora mencionada, tendo a r. sentença de procedência transitado em julgado.

O D. Juízo “a quo” determinou que as partes se manifestassem sobre a eventual ocorrência de prescrição (fls. 59). O autor sustentou que o prazo decenal previsto no art. 206 do Código Civil sequer se iniciou, pois, aplicada a teoria da *actio nata*, dependeria de sua ciência inequívoca sobre a alienação extrajudicial do bem, o que nunca ocorreu (fls. 62/68). A ré defendeu o decurso do prazo trienal do art. 205, §3º, incisos IV e V do CC (fls. 69/70).

Sobreveio a r. sentença de improcedência, que julgou antecipadamente o feito. A I. Magistrada de primeiro grau reconheceu o decurso do prazo prescricional quinquenal previsto no art. 205, §5º, inc. I, do CPC, contado do trânsito em julgado certificado na ação de busca e apreensão.

Relatados os atos processuais praticados, passo ao exame do mérito do recurso de apelação interposto pelo autor (fls. 93/101).

Embora outrora tenha reconhecido que a pretensão à prestação

de contas do devedor fiduciante em face do credor fiduciário prescreve em 5 anos, **após melhor analisar o pano de fundo da controvérsia, adequei meu posicionamento.**

O art. 2º do Decreto-Lei nº 911/69 estabelece que *“no caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver, com a devida prestação de contas”* (grifo nosso).

Logo, **por previsão legal**, o credor fiduciário deverá aplicar o produto da venda do bem alienado no pagamento da dívida e prestar contas ao devedor, entregando-lhe o saldo porventura existente.

Tem-se, portanto, que a obrigação de entregar eventual sobra não decorre do instrumento contratual, mas de disposição normativa. No contrato firmado, não consta a obrigação da credora de proceder à devolução, ao devedor, do que sobejar.

Ademais, a devolução se sujeita à existência de saldo, de modo que a pretensão não envolve dívida certa, tampouco líquida. Aliás, a ação de exigir contas visa justamente apurar a existência da obrigação e, se caso, seu valor.

Em sendo assim, forçoso concluir que não se aplica à ação de exigir contas proposta pelo devedor fiduciante o prazo prescricional de 5 anos estabelecido no art. 206, §5º, I, da lei civil, que abrange dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular.

Por se tratar de ação que pode resultar na condenação da parte ré a uma obrigação de fazer, consistente na apresentação das contas, e, eventualmente, a uma obrigação de pagar que decorre da lei, entendo que deve ser aplicado o prazo prescricional geral de 10 anos, previsto no art. 205 do Código Civil.

Observo que, embora a jurisprudência não tenha se firmado, há inúmeros precedentes desta Corte aplicando o prazo decenal, senão veja-se:

APELAÇÃO. Alienação fiduciária. Ação de exigir contas. R. sentença de extinção, nos termos do art. 330, inc. III c.c. art. 485, I, ambos do Código de Processo Civil – CPC. Apelo da autora. Irresignação que prospera. Pretensão que se sujeita ao prazo prescricional decenal. Artigo 205 do Código Civil – CC. Inocorrência de prescrição. Interesse processual amparado no art. 2º do Decreto-lei 911/69, com a redação dada pela Lei 13.043/2014. Via eleita adequada a finalidade pretendida. Extinção afastada. Prosseguimento do feito. Recurso provido. (Apelação Cível 1012367-51.2024.8.26.0405; Relator Issa Ahmed; 34ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 16/12/2024)

APELAÇÃO. Alienação fiduciária. Ação de exigir contas. Sentença de improcedência, que reconheceu a prescrição da pretensão. Recurso do autor. Cabimento. Prescrição. Inocorrência. Prazo decenal aplicável à espécie. Precedentes do C. STJ e deste E. TJ/SP. Sentença anulada. Recurso provido. (Apelação Cível 1009057-98.2024.8.26.0320; Relatora Lídia Conceição; 36ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 25/10/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. Ação

de exigir contas. Contrato de financiamento garantia por alienação fiduciária do veículo adquirido. Venda do automóvel. Possível existência de saldo a favor do devedor. Decisão de encerramento da primeira fase da demanda. Imposição ao banco do dever de prestar contas. Insurgência do banco réu. - Prescrição. Não ocorrência. Incidência do prazo de 10 anos previsto no art. 205 do Código Civil. Precedentes. - Interesse de agir. Existência. Aplicação do art. 2º do Decreto-Lei nº 911/69. Alienação do veículo pelo credor fiduciário, satisfação do saldo devedor do contrato e prestação de contas final, com devolução do saldo, se houver. Precedentes do STJ e desta Câmara. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO. (Agravado de Instrumento 2330898-49.2024.8.26.0000; Relator Claudia Menge; 32ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 22/11/2024)

Nestes termos, considerando que entre o surgimento do dever de prestar contas e a propositura desta ação não transcorreram dez anos, é caso de se afastar a prescrição.

Contudo, não é possível examinar, desde logo, o mérito da pretensão, sendo inaplicável ao caso o disposto no art. 1.013, §4º, do CPC.

Em sua defesa, a ré alegou que o nunca alienou o bem extrajudicialmente para terceiros, tendo o autor purgado a mora e recuperado o veículo.

Assim, há controvérsia acerca da existência de alienação extrajudicial, fato que merece apuração.

Observe que o próprio autor requereu a expedição de ofício ao DETRAN, a fim de obter informações sobre a transferência dos registros do bem,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

providência que se revela útil, no caso.

Neste quadro, afasto a prescrição e anulo a r. sentença, determinando o retorno dos autos à origem, para regular processamento.

Alerto ser desnecessária a interposição de embargos de declaração para fins de prequestionamento, na medida em que toda a matéria questionada está automaticamente prequestionada.

Posto isso, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso.

ROSANGELA TELLES

Relatora